



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA N° - CTFC
(ao PL 6047/2023)

Dê-se aos §§ 1º e 3º do art. 3º do Projeto de Lei nº 6047, de 2023, a seguinte redação:

Art. 3º.....

§1º A vedação estabelecida no caput deste artigo permanece em vigor pelo prazo de seis meses contado do término do mandato ou da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo dispensa concedida pelo órgão competente.

§ 2º.....

§ 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agente público a pessoa natural que exerce de forma remunerada em pecúnia, ainda que transitoriamente, mandato, cargo, função ou emprego públicos por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura, exceto magistério, nos órgãos e entidades da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de redução do prazo de quarentena de dois anos para seis meses tem o objetivo de alinhar-se ao prazo determinado pela Lei 12.813, de 16 de maio de 2013, que dispõe sobre conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego público no âmbito do Poder Executivo Federal.

O artigo 6º da Lei 12.813/2013, prevê que, após o término do exercício de cargo ou emprego público, o servidor que tenha exercido funções que envolvam



poder decisório, fiscalização ou algum tipo de influência sobre certas áreas ou setores, deverá ficar impedido de atuar em empresas ou entidades que tenham negócios diretamente relacionados à sua área de atuação pública anterior, pelo período de seis meses, visando evitar conflitos de interesse que possam surgir devido ao conhecimento privilegiado ou acesso a informações sensíveis adquiridas durante o período de atuação pública.

Sendo assim, entendemos que o período vigente na Lei de Conflito de Interesses é suficiente para garantir o distanciamento necessário entre o ex-servidor público e as funções ou áreas que ele atuou diretamente enquanto no cargo. Qualquer período excessivo poderá ser visto como desnecessário, gerando restrições desproporcionais.

Ademais, a proposta de conceituação de agente público prevista no §3º visa guardar harmonia com o conceito fixado no Projeto de Lei do Senado 2.914, de 2022, proveniente da Câmara dos Deputados, que tramitou em 2024 nesta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, sob relatoria do nobre senador Izalci Lucas, que dispõe sobre a representação de interesse realizada por pessoas naturais ou jurídicas perante agentes públicos.

Pelo exposto, pedimos o apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 25 de março de 2025.

**Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4059348490>